



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL
LUCAS POLESE

PROJETO DE LEI Nº ___/2024

Dispõe sobre o procedimento legal a ser adotado em casos de crime de menor potencial ofensivo no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º A autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência de crime de menor potencial ofensivo lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. É considerada autoridade policial para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência de que trata o *caput* todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º No termo circunstanciado será narrado o fato criminoso, com todos os dados necessários para identificar a sua ocorrência e autoria, devendo ser feita a qualificação do autor e da vítima, indicadas as provas existentes, inclusive o rol de testemunhas, de acordo com a Lei Federal nº 9.099/95.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2024.

Lucas Polese
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), previsto na Lei Federal nº 9.099/95, é o instrumento legal utilizado para registrar ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo, que não acarreta maiores diligências para esclarecimento de fatos e de autoria delitiva.

Por este motivo não configura atividade investigativa e não se revela como função privativa da polícia judiciária. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6.245 e 6.264, fixou a tese de que "O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa."

A Constituição Federal, por sua vez, conferiu aos estados e ao Distrito Federal, a partir da competência concorrente, a competência para editar normas legislativas que garantam maior eficiência e eficácia na aplicação da Lei 9.099/1995, viabilizando a lavratura do termo por qualquer autoridade legalmente reconhecida.

Ademais, não há impeditivo para que os estados-membros indiquem quais são as autoridades ou, de qualquer modo, disciplinem essa atribuição. Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou procedente a ADI 5.637 para declarar a constitucionalidade do art. 191 da Lei 22.257/2016 do Estado de Minas Gerais, in verbis:

Art. 191. O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República.

Ainda, o tribunal reputou constitucional a "[...] norma estadual que prevê a possibilidade da lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar."

Quanto à competência parlamentar para apresentar a proposição, é plenamente cabível, visto que não interfere na organização interna do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual), e não cria nova atribuição à órgão da Administração Pública.

Ante o exposto, e com o objetivo de dar mais respaldo e segurança jurídica às autoridades competentes que possuem atribuição para lavratura do TCO, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320039003200300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Polese** em **23/09/2024 15:48**

Checksum: **F3A3861AE8C0C1D98902EF278374D8A7132D84600129FF6EDC7160B1F02A5DC6**

